



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

## **RESOLUÇÃO CPGE Nº 359/2025**

Define os critérios de custeio da verba prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar 386/2007.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 8º, inciso XV, da Lei Complementar nº 88/1996,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução regulamenta o pagamento de auxílio-saúde, previsto no art. 191 da Lei Complementar nº 46/1994, devido aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, e a seus dependentes, na modalidade de reembolso integral ou parcial de despesas.

Art. 2º O auxílio-saúde tem natureza indenizatória e caráter assistencial e será pago em folha de pagamento como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, não incidindo qualquer desconto sobre esse valor.

§ 1º O pagamento mensal do auxílio-saúde será limitado a 10% (dez por cento) do valor do subsídio da categoria especial da carreira de procurador do Estado, sendo este valor acumulável ao longo do respectivo exercício financeiro, desde que não ultrapassado o limite mensal de pagamento.

§ 2º O valor definido no § 1º compreende os gastos do titular e de seus dependentes.

§ 3º O valor reembolsável será proporcional aos meses de efetivo exercício no respectivo exercício financeiro.

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio-saúde, na qualidade de:

I – titular, os ocupantes do cargo de Procurador do Estado, ativos e inativos;

II- dependente:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

c) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou por escritura pública, de fato ou o ex-companheiro com percepção de pensão alimentícia;



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

d) o filho, de qualquer condição, que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

1. menor de 21 (vinte e um) anos;
2. entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos completos, solteiro e regularmente matriculado;
3. pessoa com deficiência grave ou invalidez;
4. pessoa com deficiência intelectual ou mental;

e) o genitor que viva sob a dependência econômica do beneficiário-titular ou seja dependente ou alimentando para fins de imposto de renda;

f) o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do titular e atenda a um dos requisitos previstos na alínea "d".

§ 1º O enteado e o menor tutelado ou sob guarda equiparam-se a filho mediante declaração do titular e desde que comprovada dependência econômica e viva na sua companhia.

§ 2º A comprovação da relação de dependência econômica será realizada por meio de apresentação anual dos documentos correspondentes.

§ 3º O beneficiário-titular deverá apresentar, anualmente, até o dia 31 de dezembro, e até que o beneficiário-dependente complete 24 anos, histórico escolar que ateste, no exercício imediatamente anterior, a situação que ensejou a relação de dependência, sob pena de perda dessa condição e de devolução de eventuais benefícios financeiros percebidos.

Art. 4º Perderá a condição de dependente:

I - o cônjuge, com a separação ou divórcio judicial ou por escritura pública, desde que não beneficiário de pensão alimentícia fixada;

II - o companheiro, com a dissolução da união estável, desde que não beneficiário de pensão alimentícia;

III - o filho:

a) quando atingir 21 anos, se não for estudante de curso regular de ensino médio ou superior, autorizado pelo MEC;

b) se estudante de curso regular de ensino médio ou superior, ao completar 24 anos; ou

c) com o casamento ou união estável;

IV - o menor sob guarda ou tutela:

a) com a perda da guarda ou destituição da tutela;

b) nas hipóteses arroladas nas alíneas "a" a "c" do inciso III deste artigo;

V - o dependente, de qualquer natureza:

a) com a exoneração, a demissão, cassação da aposentadoria e óbito do beneficiário-titular



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

ou que tenha incorrido em incompatibilidade prevista nos incisos do artigo 3º, desta resolução;

b) com o óbito do dependente;

VI - o dependente que viva sob dependência econômica:

a) com a percepção de renda que proporcione economia própria;

b) quando deixar de viver sob dependência econômica do titular; ou

c) com a exclusão do dependente para fins de imposto de renda;

VII - o dependente inválido, interditado ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, com eventual cessação dessa condição.

Art. 5º Não farão jus ao recebimento do auxílio-saúde previsto nesta resolução:

I – pensionista previdenciário de titular;

II – afastados por licença para trato de interesse particular;

III – afastados por licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – afastados para exercício mandato eletivo;

V - exonerado do cargo efetivo;

VI - demitido;

VII – aquele que praticar fraude em relação ao auxílio-saúde, sujeitando-se o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

VIII – afastados em cumprimento de sanção disciplinar;

IX – afastados temporariamente em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;

X - aqueles que expressamente renunciarem ao direito de recebê-los.

Parágrafo único. O Procurador cedido ou requisitado somente fará jus ao benefício quando não perceber verba assemelhada do órgão cessionário e desde que a cessão ocorra por meio de ressarcimento.

Art. 6º Para fins desta resolução, consideram-se despesas ressarcíveis, mediante reembolso integral ou parcial, a título de auxílio-saúde:

I - planos ou seguros privados ou de autogestão de assistência à saúde e odontológicos, em cujo contrato os beneficiários figurem na condição de titular ou dependente;

II - assistência médica, laboratorial e hospitalar, que não tenha sido custeada pelo respectivo plano de saúde;

III – assistência de profissionais da área de saúde, tais como nas áreas de medicina, odontologia, psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição,

**Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória (ES), CEP 29.057-550

Telefone: (27) 3636-5050 - e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

biomedicina e de enfermagem, que não tenham sido custeadas pelo respectivo plano de saúde;

IV - procedimentos decorrentes de recomendação médica desde que imprescindíveis para a preservação da saúde;

V - medicamentos de uso contínuo ou não, decorrentes de prescrição por profissional da área de saúde e necessários à manutenção da saúde;

VI - órteses e próteses, decorrentes de prescrição por profissional da área de saúde; e

VII – vacinas.

§ 1º Não serão ressarcidas despesas realizadas com:

I - tratamentos odontológicos exclusivamente estéticos;

II- procedimentos médicos exclusivamente estéticos;

III - tratamentos médicos experimentais; e

IV - tratamentos em SPA.

§ 2º As despesas contínuas, em especial aquelas previstas nos incisos I, IV e V do *caput*, poderão ser comprovadas semestralmente, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro, respectivamente, para avaliação.

§ 3º Se o valor pago na forma do § 2º ultrapassar o montante efetivamente comprovado, deverá ser compensado nos meses subsequentes, limitada a compensação a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago em cada mês.

§ 4º Quanto às demais despesas, a comprovação deverá ser realizada até o dia 15 de cada mês para que o reembolso seja realizado no mês seguinte, podendo ser realizado, total ou parcialmente, nos meses subsequentes em razão do limite mensal previsto nesta resolução.

§ 5º Para a hipótese de ressarcimento de medicamento de uso contínuo ou não é obrigatória a anexação, adicional, das receitas e/ou prescrições médicas correspondentes em nome das(dos) beneficiárias(os), bem como os comprovantes das despesas com a respectiva aquisição.

§ 6º O pagamento será realizado a partir das informações fornecidas pelo Procurador do Estado em formulário próprio, acompanhado dos documentos comprobatórios das despesas.

§ 7º O Procurador do Estado será responsável pela veracidade das informações fornecidas, sem prejuízo de conferência a ser realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-saúde serão custeadas na forma do art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 386/2007, com a redação conferida pela Lei



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria-Geral do Estado

Complementar nº 1.115/2025.

Art. 8º Caso haja pagamento indevido do auxílio-saúde, o montante deverá ser compensado nos meses subsequentes, limitada a compensação a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago em cada mês.

Art. 9º Os fatos geradores do direito ao auxílio-saúde serão considerados a partir de 01 de junho de 2025.

Art. 10. O Procurador-Geral do Estado poderá expedir atos complementares à execução desta resolução.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2025.

Vitória (ES), 17 de julho de 2025.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Presidente do Conselho

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 17/07/2025 11:20:04 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/07/2025 11:20:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7GKQ55>